



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 41A55-67F16-9B486



Voto Vista 00040/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04202/2024-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2023

Criação: 21/02/2025 13:43

UG: FUNREPOM - Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: DOUGLAS CAUS

RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

**FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO
DA POLÍCIA MILITAR - FUNREPOM**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 41A55-67F16-9B486



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	3
II	FUNDAMENTOS	5
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	12



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR (FUNREPOM) – 2023 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Propõe-se que a prestação de contas do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar (FUNREPOM), sob a responsabilidade do Senhor Douglas Caus, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar (FUNREPOM), referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Douglas Caus, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00329/2024-5** (peça 38) e **Instrução Técnica Conclusiva 05761/2024-3** (peça 39), que opinou pela **regularidade** das contas do Senhor Douglas Caus, no exercício de 2023, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06820/2024-9** (peça 41), de lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu da proposta contida na ITC 05761/2024-3, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após os trâmites processuais, o conselheiro relator, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, porém, com acréscimos,



votou no sentido de que seja julgada regular a prestação de contas anual do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar (FUNREPOM), exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Douglas Caus. No entanto, acrescentou duas ciências ao Fundo, conforme proposta de deliberação a seguir:

10 - CONCLUSÃO

Assim, VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar - FUNREPOM sob a responsabilidade do Sr. Douglas Caus no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.
2. **CIENTIFICAR** o responsável pelo **FUNREPOM** na pessoa do seu atual gestor que:
 - quanto a necessidade de serem tomadas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente, bem como sejam atendidos os requisitos especificados no Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, principalmente quanto à terminologia para opinar conclusivamente (regular/regular com ressalva/irregular). (Item 8.1 do Voto);
 - sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos na NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (Item 8.2 do Voto);
3. Dar ciência aos interessados
4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Nesse sentido, após apreciar o conteúdo do voto, solicitei vista dos autos com o propósito de aprofundar o entendimento sobre os acréscimos inseridos no voto do

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



relator. Percebi que, embora conste a afirmação de concordância com o posicionamento técnico e ministerial, o relator acrescentou duas ciências que não foram sugeridas pela área técnica nem pelo Ministério Público de Contas.

Assim, tendo sucintamente introduzido o necessário, passo agora a fundamentar a decisão, expondo os motivos pelos quais **divirjo do encaminhamento final proposto pelo relator e opino por acompanhar na totalidade o entendimento da área técnica.**

II FUNDAMENTOS

A análise da prestação de contas é um dos pilares fundamentais para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Neste contexto, a prestação de contas do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar (FUNREPOM), referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Douglas Caus, foi submetida a uma rigorosa avaliação técnica e ministerial.

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica** relatada, conforme relatada na **Instrução Técnica Conclusiva 05761/2024-3** (peça 39), **que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, no Parecer 06820/2024-9** (peça 41). No entanto, divirjo do encaminhamento proposto no voto do relator (peça 42), deixando de acatar as ciências descritas no item 2 submetidas. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).³

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas convergem, propondo que a Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Douglas Caus, seja julgada regular. A Instrução

³Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**



Técnica Conclusiva nº 05761/2024-3 e o Parecer nº 06820/2024-9 são claros em seus apontamentos e fundamentações, conforme se vê na proposta de conclusão e encaminhamento:

[...]

7. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do TCEES.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo responsável, Sr. DOUGLAS CAUS, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar, sob a responsabilidade do Sr. DOUGLAS CAUS, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.



[...]

O relator, por sua vez, esclarece que acompanha integralmente a área técnica e o MPEC e vota pelo julgamento pela regularidade. No entanto, entendo que, embora tenha seguido a conclusão e proposta de encaminhamento, o voto foi além, na medida em que constou ciências não previstas na peça conclusiva e no parecer ministerial, como se vê abaixo:

[...]

9.1.1 – SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO FUNREPOM

A Unidade Central de Controle Interno – UECl do Governo do Espírito Santo foi designada conforme Portaria 1.073-S de 06/09/2017 (DIO 11/09/2017), alterada pelas Portarias: 04-S de 08/01/2019 (DIO 08/01/2019), Portaria nº. 368-S de 24/04/2019 (DIO 30/04/2019), Portaria nº. 1.449-S de 10/12/2019 (DIO 13/12/2019), Portaria 648-S de 27/05/2020 (DIO 28/05/2020), Portaria Nº 728-S de 02/07/2020 (DIO 03/07/2020) e por derradeiro pela Portaria nº 012-S de 09/02/2021 (DIO 10/02/2021).

No âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo cabe ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno a elaboração do RELACI em conformidade com o disposto na Norma de Procedimento – SECONT Nº 007 que dispôs sobre procedimentos, padrões técnicos.

9.1.2 – PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020º, o relatório foi elaborado em conformidade com a Norma de Procedimento SECONT Nº 007, que define padrões e modelos para a elaboração do Relatório de Atividades do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (RELACI).

Para emissão do parecer, foram solicitadas informações às Coordenações de Auditoria da SECONT, com base no Plano Anual de Auditorias (PAA), aprovado pela Portaria SECONT nº 012-R, de 23 de dezembro de 2022. No entanto, não foram identificadas ações de controle realizadas pelo órgão central no ano de 2023. Ressalta-se que a execução orçamentária do fundo é responsabilidade da unidade vinculada (PMES), e eventuais auditorias ou ações de controle mencionadas no RELACI podem incluir recursos do fundo.

Importante evidenciar que conforme se observa do RELUCI, para as contas em análise o parecer do controle interno em linhas gerais apontam a regularidade das mesmas, todavia se absteve de emitir uma opinião conclusiva.

Contudo, de acordo com os requisitos especificados Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, faz-se necessário o uso da terminologia adequada para opinar em relação as contas.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de



decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI da Unidade Gestora em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2023;

Reconhecendo o esforço e compromisso dos profissionais dessa Unidade no exercício do Controle;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos o responsável pela Unidade Gestora quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente, bem como sejam atendidos os requisitos especificados no Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, principalmente quanto à terminologia para opinar conclusivamente (regular / regular com ressalva / irregular).

9.2 - DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Frente a importância desse sistema, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) firmou um acordo de cooperação técnica com o Governo do Estado e as Prefeituras de Vitória, Anchieta e Cariacica para desenvolver um modelo de sistema de custos no setor público.

Com informações detalhadas sobre os gastos, os gestores poderão planejar melhor as ações governamentais e controlar a execução dos orçamentos sob a ótica da qualidade do gasto.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando



o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

A implementação de um sistema de custos para o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar seria altamente relevante para fortalecer a eficiência, a transparência e o controle na gestão dos recursos públicos. Esse sistema permitiria identificar detalhadamente os gastos relacionados à aquisição de equipamentos, manutenção e outras operações, proporcionando maior clareza na alocação dos recursos financeiros.

Com o acompanhamento preciso dos custos, seria possível avaliar a eficiência das ações do Fundo, identificando áreas de subótima utilização dos recursos e promovendo ajustes para maximizar o impacto das despesas.

Essa ferramenta também agrega valor à prestação de contas ao Controle Externo, permitindo a elaboração de relatórios detalhados e assegurando maior conformidade com as normas legais. Por fim, ao fornecer dados precisos e estruturados, o sistema de custos auxiliaria os gestores na tomada de decisões mais embasadas, priorizando investimentos que ampliem os benefícios à Polícia Militar e, por extensão, à sociedade.

Em síntese, a adoção de um sistema de custos representaria um avanço significativo na governança do Fundo, alinhando eficiência administrativa, responsabilidade fiscal e transparência, além de reforçar a credibilidade da gestão pública perante os órgãos de controle e a população.

Assim sendo, recomendamos em caráter orientativo, que sejam empreendidos pelo Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

10 - CONCLUSÃO

Assim, VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar - FUNREPOM sob a responsabilidade do Sr. Douglas Caus no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I4, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 855 da mesma lei.

4 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

5 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



2. **CIENTIFICAR** o responsável pelo **FUNREPOM** na pessoa do seu atual gestor que:
 - quanto a necessidade de serem tomadas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente, bem como sejam atendidos os requisitos especificados no Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, principalmente quanto à terminologia para opinar conclusivamente (regular/regular com ressalva/irregular). (Item 8.1 do Voto);
 - sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos na NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (Item 8.2 do Voto);
3. Dar ciência aos interessados
4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Dirigidas todas as vênias ao entendimento do relator, teço algumas considerações divergentes em relação aos acréscimos feito, por meio das ciências neste estágio processual, que explano a seguir.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), por meio do Relatório Técnico 00329/2024-5 (peça 38), corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva 05761/2024-3 (peça 39), verificou que o órgão atendeu todos os requisitos solicitados pela Resolução TC 297/2016 e na IN TC 68/2020, **respeitando o escopo delimitado**, como segue:

[...]

7. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do TCEES.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante



tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo responsável, Sr. DOUGLAS CAUS, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar, sob a responsabilidade do Sr. DOUGLAS CAUS, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

[...]

Desse modo, em relação à ciência ao gestor, ela está fundamentada no art. 9º, caput, c/c art. 10 e inciso III do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022⁶, que visa reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado, a fim de evitar que certas irregularidades se repitam e/ou se materializem, a saber:

Art. 6º. As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

[...]

III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

[...]

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

⁶ Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo



II- a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

Além disso, é importante observar as exigências estabelecidas no inciso III do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, segundo o qual a redação da “ciência” deve ser “objetiva, clara, concisa e ordenada de maneira lógica”. No entanto, a “ciência” apresentada pelo relator, em minha opinião, foi excessivamente genérica, destoando dos critérios de objetividade, clareza, concisão e congruência em relação aos fatos concretos e específicos.

Neste cenário, considerando que a prestação de contas anual se encontra regular e em conformidade com os parâmetros exigidos por este Tribunal de Contas, entendo que a comunicação sugerida pelo conselheiro relator não se aplica ao presente caso, motivo pelo qual deixo de acatá-la.

Dessa forma, com base nos fundamentos ora expostos, acompanho integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, divergindo do relator, para concluir que a prestação de contas do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar (FUNREPOM), sob a responsabilidade do Senhor Douglas Caus, deve ser julgada REGULAR.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, divergindo respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas neste voto vista, **ACORDAM** em:

III.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do **FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR (FUNREPOM)**, exercício **2023**, sob a responsabilidade do Senhor Douglas Caus, no exercício das funções de ordenadores de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

III.2 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 05761/2024-3.

III.3 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun